

O ART. 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA: UMA AMEAÇA À DEFESA DOS DIREITOS COLETIVOS EM JUÍZO

Danielli Christine de Oliveira Gomes Pereira

Analista Processual do Ministério Público
Federal da Paraíba

1 Introdução

Interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos sempre existiram; não são novidade de algumas poucas décadas. Nos últimos anos, apenas se acentuou a preocupação doutrinária e legislativa em identificá-los e protegê-los jurisdicionalmente agora sob o manto do processo coletivo, que tem peculiaridades que o distanciam da tutela destinada pelo ordenamento jurídico aos interesses meramente individuais.

Os dois grandes marcos que diferenciam a tutela jurisdicional coletiva da tutela jurisdicional individual repousam na legitimação para agir e na coisa julgada. Assim, os principais problemas residem em saber quem poderá postular em juízo a tutela jurisdicional coletiva e quem se sujeitará aos efeitos emanados da sentença prolatada, ou seja, quem estará abrangido pelos limites subjetivos impostos pela coisa julgada material.

O legislador, ciente da ausência de normas compatíveis às exigências da defesa de interesses coletivos em juízo, estipulou regras próprias para possibilitar essa defesa, dentre as quais, regras pertinentes aos limites subjetivos da coisa julgada formada ao final de um processo coletivo, tema que, desde a sua aparição na legislação pátria, tem sido foco de calorosos debates doutrinários, especialmente após a edição da Medida Provisória nº 1.570, de 26-03-1997, que alterou a redação original do art.16 da Lei nº 7.347, de 24-07-1985 (Lei da Ação Civil Pública – LACP) e foi, posteriormente, convertida na Lei nº 9.494, de 10-09-1997.

O referido art. 16, em sua redação original, dispunha que “a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”.

No entanto, a modificação operada pela Medida Provisória nº 1.570/1997¹ no citado dispositivo, restringiu o alcance da coisa julgada

¹ Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão

erga omnes aos “limites da competência territorial do órgão prolator”, gerando, a partir de então, intensa polêmica entre os juristas.

Mas até que ponto se estenderiam os limites subjetivos da coisa julgada em um processo coletivo? Quais grupos seriam abarcados e quais estariam fora do manto protetor da chamada coisa julgada coletiva? Os limites territoriais de uma Comarca ou Seção Judiciária serviriam realmente para delimitar os efeitos dessa coisa julgada? A resposta a esses questionamentos passa obrigatoriamente pelo exame dos conceitos de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, defendidos em juízo mediante as denominadas ações coletivas *lato sensu*.

2 Uma breve incursão sobre os conceitos de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos

As ações coletivas visam resguardar direitos ou interesses transindividuais, que o legislador colocou no Código de Defesa do Consumidor como sendo difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Tais direitos ou interesses, também definidos pelo insigne jurista Barbosa Moreira como essencialmente coletivos (difusos e coletivos) e acidentalmente coletivos (individuais homogêneos)², não dizem respeito a alguém de forma particular, mas a um número de pessoas, determináveis ou não, sendo o pedido levado a juízo por um dos legitimados ativos taxativamente arrolados em alguns diplomas, a exemplo da Lei da Ação Civil Pública³ e do Código de Defesa do Consumidor⁴.

Os interesses transindividuais se situam entre o interesse público e o privado e são compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas. Excedem o âmbito estritamente individual, mas não chegam propriamente a constituir interesse público.

Sob o aspecto processual, o que caracteriza os interesses transindividuais, ou de grupo, não é apenas o fato de serem compartilhados por diversos titulares individuais reunidos pela mesma relação jurídica ou fática. Mais do que isso, é a circunstância de que a ordem jurídica reconhece a necessidade de que o acesso individual dos lesados à Justiça seja substituído por um processo coletivo, que não apenas deve ser apto

prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997).

2 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. *Revista de Processo*, v.61, n. 61, jan./mar. 1991. p. 187-200.

3 Art. 5º da Lei nº 7.347/85

4 Art. 82 da Lei nº 8.078/90

a evitar decisões contraditórias como ainda deve conduzir a uma solução mais eficiente da lide, porque a prestação jurisdicional coletiva é fornecida de uma só vez, em proveito de todo o grupo lesado.

Atendendo a essa realidade e procurando melhor sistematizar a defesa dos interesses transindividuais, o Código de Defesa do Consumidor passou a distingui-los segundo sua origem. Assim, se o que une interessados determináveis com interesses divisíveis é a origem comum da lesão, têm-se interesses individuais homogêneos. De outro lado, se o que une interessados determináveis é a circunstância de compartilharem a mesma relação jurídica indivisível, os interesses versados são os coletivos em sentido estrito. E por fim, se é a mesma situação de fato que une interessados indetermináveis, mas o dano é individualmente indivisível, fala-se de interesses difusos. Todos esses interesses, como já dito, merecem tutela coletiva para acesso à Justiça, não se contentando com a tutela meramente individual.

O objeto de quaisquer interesses difusos, coincidam ou não com o interesse estatal ou da coletividade, é sempre marcado pelo traço da indivisibilidade. Entenda-se por indivisível aquilo que não pode ser quantificado ou dividido entre os membros da coletividade, como a pretensão ao meio ambiente hígido e o produto de eventual indenização obtida em razão da degradação ambiental. Nessas situações, temos que, além de ser o objeto indivisível, os lesados não podem ser individualmente determinados, estando incluídos no grupo prejudicado, não só os atuais moradores da região atingida pelo dano ambiental, como também os futuros moradores do local.

Já os interesses coletivos, em sentido estrito, são definidos pelo CDC como interesses transindividuais indivisíveis de um grupo determinado ou determinável de pessoas, reunidas por uma relação jurídica básica comum.⁵ Uma ação que visa a anular uma cláusula abusiva em contrato de adesão destina-se a proteger um interesse coletivo. Na hipótese, a sentença de procedência não vai conferir um bem divisível aos integrantes do grupo lesado. O interesse em ver reconhecida a ilegalidade da cláusula é compartilhado pelos integrantes do grupo de forma não quantificável, posto que a ilegalidade da cláusula não será maior para quem tenha dois ou mais contratos em vez de apenas um. A ilegalidade será igual para todos e, portanto, indivisível.

Quanto aos interesses individuais homogêneos, o CDC dispõe que são os de grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum,

5 Art.81, parágrafo único, II do CDC

normalmente oriundos das mesmas circunstâncias de fato.⁶ A alegação pode ser exemplificada com a hipótese dos compradores de veículos produzidos com o mesmo defeito de série. Neste caso, cada integrante do grupo terá direito divisível à reparação devida, uma vez que o consumidor que adquiriu dois carros terá indenização dobrada em relação ao que adquiriu um só. Ao contrário, se a ação civil pública versasse interesses coletivos em sentido estrito, como na nulidade de cláusula contratual, a solução seria indivisível para todo o grupo.

A distinção entre os vários tipos de interesses transindividuais tem consequências de ordem prática. Entre outros aspectos, o CDC trata diversamente a coisa julgada, de acordo com a natureza do interesse ofendido, conforme se verá na seção seguinte.

3 Limites subjetivos da coisa julgada no processo individual e no processo coletivo

No processo civil clássico, disciplinado pelo Código de Processo Civil de 1973 e de feição eminentemente individualista, a compreensão do alcance da coisa julgada não oferece maiores dificuldades ao aplicador do direito. Nos termos do art. 472 do CPC, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros (coisa julgada *inter partes*).

Diferente é o quadro quando se está diante de direitos transindividuais discutidos em juízo, visto que, por serem titularizados, no mais das vezes, por pessoas indetermináveis, a coisa julgada inevitavelmente atingirá quem não figurou como parte no processo, tornando inservível, assim, a aplicação do art. 472 do CPC.

A coisa julgada formada no processo coletivo definitivamente não respeita e nem deveria respeitar os limites subjetivos traçados naquele dispositivo, sob pena de se inviabilizar o sistema de proteção coletiva. Isso porque há, nesse tipo de processo, a possibilidade de eficácia *erga omnes*, isto é, perante *todos* que não foram parte na relação processual, tal como ocorre nas ações de controle concentrado de constitucionalidade. Há também a eficácia *ultra partes*, que não chega a atingir *todos* indistintamente, mas alcança *determinados* terceiros que não participaram do processo. Nos litígios que envolvem direitos coletivos, a defesa deixa de ser “atomizada” para ser “molecularizada”, nas expressões cunhadas pelo Professor Kazuo Watannabe.

⁶ Art.81, parágrafo único, III do CDC

Para o estudo do sistema brasileiro da coisa julgada coletiva, deve-se partir da premissa de que os principais diplomas regentes da matéria, quais sejam, a LACP e o CDC, interagem, complementando um ao outro, conforme se constata facilmente da leitura conjunta dos arts. 90 e 117 do CDC⁷.

Fixadas essas premissas, cumpre verificar a disciplina traçada pelo CDC, no que tange aos limites subjetivos da coisa julgada nas ações coletivas. Cabe registrar, inclusive, que foi o CDC quem disciplinou de forma mais coerente o assunto da coisa julgada nas ações coletivas, fazendo-o de acordo com a natureza do interesse objetivado.

Dispõe o Diploma Consumerista que, nas hipóteses de direitos ou interesses difusos, a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá propor nova ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova (art.103, I). Em hipótese alguma a coisa julgada prejudicará interesses individuais diferenciados (art.103, I e parágrafo 1º), nem mesmo por motivo outro que não a falta de provas. A sentença de procedência, por sua vez, beneficiará os lesados individuais, reunidos por interesses homogêneos, no que diz respeito ao reconhecimento da existência da lesão coletiva.

Em se tratando de ação coletiva para a proteção de interesses coletivos, a coisa julgada será *ultra partes*, restrita ao grupo, categoria ou classe de pessoas, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, nos mesmos termos da hipótese anterior, podendo ser reproposta a ação por qualquer dos legitimados, desde que fundada em nova prova (art.103, II).

No tocante aos interesses individuais homogêneos, a sentença será imutável *erga omnes*, mas só em caso de procedência atingirá as vítimas e seus sucessores (art. 103, III). Note-se que, malgrado a lei se utilize da expressão latina *erga omnes*, no fundo, a imutabilidade se limitará ao grupo, classe ou categoria de lesados, caracterizando, na realidade, como uma coisa julgada *secundum eventum litis*, visto que, a depender do resultado da lide, ela aproveitará ou não aos lesados substituídos. Se a sentença for benéfica, alcançará; do contrário, não.

Eis, então, o panorama dos limites subjetivos da coisa julgada coletiva traçados com muita propriedade pelo CDC. Diante desse quadro,

7 Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições. Art. 117. Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes: “Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.”

a defesa dos direitos metaindividuais em juízo parecia estar solidificada. Contudo, o golpe de misericórdia nesse bem estruturado sistema estaria por vir com a alteração, via Medida Provisória, do art. 16 da Lei nº 7.347/85.

4 O art. 16 da Lei nº 7.347/85: os vícios apontados pela doutrina e a posição firmada pelo STJ

A Lei da Ação Civil Pública constitui um sistema perfeitamente integrado com o Código de Defesa do Consumidor. Ambos fazem parte do chamado microssistema da tutela coletiva. Contudo, na década de 90, as decisões que vinham dando fiel cumprimento às regras sobre a coisa julgada coletiva insculpidas no Diploma Consumerista, como bem observou Paulo Valério Dal Pai Moraes, estavam restringindo constantemente as políticas governamentais do Poder Executivo Federal, especificamente no trato dos problemas salariais dos funcionários públicos e no que tange ao processo de privatizações.⁸

Por tal razão, o Chefe do Executivo teria lançando mão sobre a MP 1.570, de 26-03-1997, que alterou a redação original do art. 16 da LACP⁹. A referida Medida Provisória, após cinco reedições, foi finalmente convertida na Lei nº 9.494, de 10-09-1997, que, na opinião da maioria dos doutrinadores brasileiros, não teve outro objetivo senão limitar a autoridade da coisa julgada coletiva.

A Lei nº 9.494/97 tentou empregar uma nova sistemática no trato da coisa julgada nas ações civis públicas, estatuinto, em seu art. 2º, que o art. 16 da LACP passaria a ter nova redação, no sentido de que *os efeitos erga omnes da sentença restringir-se-iam à competência territorial do órgão prolator da decisão*.

De acordo com esse dispositivo, se uma sentença transita em julgado na Justiça Federal de São Paulo, estabelecendo a retirada de determinado alimento vendido em todo o país por ser comprovadamente inapto ao consumo, a eficácia de tal sentença deve se restringir apenas àquele Estado, conferindo-se, assim, proteção exclusiva à saúde dos paulistas, como se a saúde dos consumidores mineiros, gaúchos ou paraibanos também não reclamasse a mesma proteção.

A questão, que não pode ser ignorada, como parece ter feito

8 MORAES, Paulo Valério Dal Pai. A Coisa julgada Erga omnes nas Ações coletivas : defesa do consumidor e a Lei 9.494/97. *Revista Ajuris*, v. 77, n. 51, mar. 2000. p. 155-157.

9 Eis a redação original, inspirada no art. 18 da Lei da Ação Popular: “Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada “erga omnes”, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado procedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

a citada Lei, é que o cumprimento ou implementação de um direito difuso inexoravelmente aproveitará de maneira uniforme ao grupo ou à comunidade a quem esse direito seja atribuído, mesmo que não participe do processo.

Na lição de Paulo Valério Dal Pai Moraes, jamais uma regra instrumental terá o condão de dispor, por exemplo, que os efeitos de uma publicidade enganosa veiculada por televisão ou rádio não engloba interesses difusos, pois isto é uma realidade em si mesma, independentemente de qualquer ficção que tenha o objetivo de dispor em contrário. Conclui, por fim, que a extensão do julgado será comandada pelo direito material, cuja realidade em si é suficiente para o delineamento dos limites subjetivos e objetivos da *res iudicata*¹⁰.

Quando um juiz determina a interrupção de uma publicidade enganosa, da emissão de um poluente ou a recuperação de uma área histórica, a decisão que atender ao direito material formará uma coisa julgada que beneficiará toda a comunidade, sem que a norma processual necessariamente diga que esta coisa julgada tenha de ser *erga omnes*¹¹.

Em outras palavras, é inconcebível a limitação da eficácia de uma sentença da forma como preconiza o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, com redação dada pela Lei nº 9.494/97. Sua aplicação significa erguer uma barreira intransponível à plena e eficaz defesa dos direitos coletivos em sentido amplo, porquanto dá ensejo à propositura de várias ações fragmentadas e com similar objeto em juízos diversos, quando, na verdade, apenas uma seria necessária e apta a empregar a celeridade, eficácia e economia almejadas pelo moderno processo civil.

Observe-se, ainda, que, tendo a Lei nº 9.494/97 determinado que os efeitos da decisão restringir-se-ão à competência territorial do órgão prolator, incorreu em grave incoerência técnica, por confundir os conceitos de competência e jurisdição. Nesse sentido, observa o mestre Hugo de Nigro Mazzilli que, na alteração procedida em 1997 ao art. 16 da LACP, o legislador confundiu, lamentavelmente, limites da coisa julgada (a imutabilidade *erga omnes* da sentença – limites subjetivos, atinentes às pessoas atingidas pela imutabilidade) com competência territorial (que nada tem a ver com a imutabilidade da sentença, dentro ou fora da competência do juiz prolator, até porque, na ação civil pública, a competência sequer é territorial, e sim funcional).¹²

Rodolfo de Camargo Mancuso cita o curioso exemplo em que uma ação civil pública ambiental visa à interdição do uso de mercúrio no garimpo de ouro, atividade realizada ao longo de um rio que atravessa

10 MORAES, op. cit., p.162.

11 LEAL, Márcio Flávio Mafra. *Ações coletivas: história, teoria e prática*. p.215-216.

12 MAZZILLI, Hugo Nigro. Op. cit., p. 476.

vários Estados. Indaga como a decisão judicial que acolhe a ação poderia ser realmente eficaz, se os seus efeitos práticos ficassem circunscritos em termos dos limites territoriais do Juízo prolator da decisão. Não é por outro motivo, afirma o autor, que o art. 93 do CDC distingue entre dano nacional, regional e local.¹³

João Batista de Almeida, em precisa análise sobre o tema, discorre que a alteração objetivou fazer com que a sentença, na ação civil pública, tivesse seus efeitos limitados à área territorial da competência do juiz que a prolatou, com isso afastando a possibilidade de decisões e sentenças com abrangência regional e, principalmente, nacional. Considera, outrossim, que o governo usou seu poder de império para alterar a legislação da maneira como lhe convinha, desnaturando a principal marca da ação coletiva – a coisa julgada – tão logo se sentiu ameaçado com algo que não deveria incomodá-lo: a defesa coletiva de cidadãos, contribuintes, funcionários públicos etc.¹⁴

Há, ainda, quem defenda, como Nery Jr. e Nery¹⁵, que a alteração da redação do art. 16 da Lei nº 7.347/85 pela Lei nº 9.494/97, além de inoperante, é flagrantemente inconstitucional, já que contraria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da razoabilidade e da proporcionalidade. Demais disso, a alteração promovida no art. 16 da LACP não observou o preceito do art. 62 da Constituição Federal, que exige, para a edição de Medidas Provisórias, o preenchimento dos requisitos de relevância e urgência da matéria a ser veiculada no instrumento. Com efeito, o dispositivo em comento se originou da conversão em lei da Medida Provisória nº 1570/97, que promoveu alterações em um sistema que já vigia desde 1985 (LACP, art.16), ou seja, há mais de uma década, sem contestação de qualquer tipo. Nesse ponto, desatendeu explicitamente ao pressuposto constitucional da urgência em matéria que deveria estar afeta ao processo legislativo ordinário e não à excepcionalidade da Medida Provisória.

Outro vício facilmente perceptível é a violação ao princípio constitucional da igualdade, visto que a efetiva aplicação da regra limitadora da coisa julgada pode conduzir titulares do mesmo direito subjetivo a soluções judiciais diversas, de acordo com a competência territorial do juiz prolator das decisões.

Além da inconstitucionalidade patente, a ineficácia prática da disposição implementada pela Lei nº 9.494/97 também salta aos olhos. O

13 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública*. p. 399-402.

14 ALMEIDA, João Batista de. *Aspectos controvertidos da Ação civil pública*. p.167.

15 NERY JUNIOR, Nelson ; NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., p. 1558.

próprio legislador, no art. 93 do CDC, determina que, na hipótese do dano regional (que pode abarcar duas ou mais cidades, porém situadas em um mesmo Estado) ou nacional (que abrange a área de dois ou mais Estados), a competência será do foro da capital do Estado ou do Distrito Federal, deixando, assim, implícito que os efeitos da decisão alcançarão todo este território e não somente a Comarca ou a Seção Judiciária do Juiz prolator. Do contrário, que sentido haveria em se propor ação civil pública para sanar uma lesão de proporção nacional, se a sentença ao final proferida tivesse eficácia tão-somente dentro da capital paraibana, no caso de uma Vara da Justiça Estadual em João Pessoa, por exemplo, tiver sido eleita para o ajuizamento da demanda? Seria mesmo necessário propor uma ação em cada uma das cidades brasileiras para que essa lesão de dimensão nacional fosse sanada? Que utilidade teria, então, a regra de competência do art. 93 do CDC acima mencionada?

Como já salientado, a alteração procedida no art. 16 incidiu apenas sobre a LACP, mas não alcançou o tratamento da matéria já consolidado no Diploma Consumerista. Isto porque, conforme já dito, ambos os diplomas interagem de tal forma que constituem um só sistema em matéria de ações civis públicas e coletivas. É o que se vislumbra da dicção dos arts. 21 da LACP¹⁶ e 90 do CDC¹⁷. Assim, para que a norma deletéria introduzida pela Lei nº 9.494/97 tivesse eficácia, imprescindível seria que se promovessem antes alterações nas regras do CDC pertinentes à mesma matéria, o que, por sorte, não chegou a ocorrer.

Nada obstante todas as críticas lançadas pela doutrina mais abalizada, o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete dar a última palavra em matéria de interpretação da legislação federal, tem acatado sem relutância a tese da limitação geográfica da coisa julgada, o que se percebe da leitura de seus mais recentes julgados¹⁸.

Tal posição, firmada pela Corte Especial do STJ, causou um desalento em todos os juristas que ergueram uma bandeira contra a limitação territorial da coisa julgada, mas não deverá mantê-los inertes e conformados, mesmo porque a jurisprudência não é imutável, sobretudo se formada em torno de uma matéria polêmica. As decisões do STJ, que

16 Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos

do Título III da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

17 Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de

julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

18 EREsp 411529 / SP, AgRg no REsp 755429 / PR, AgRg no REsp 573868 / RS, AgRg no REsp 167079 / SP, AgRg nos EREsp 253.589/SP.

tomaram esse rumo a partir de 2008¹⁹, ameaçando sobremaneira a coisa julgada coletiva, definitivamente não puseram uma “pá de cal” sobre o assunto.

5 Conclusão

À vista de todo o exposto, conclui-se que a Lei nº 9.494/97, ao alterar a redação original do art. 16 da LACP, teve o inescandível propósito de obstar a defesa dos direitos metaindividuais em juízo. Utilizando-se de um argumento falacioso, restringiu por regra de natureza processual (competência) a realidade das coisas, como se o direito processual pudesse evitar as ocorrências do mundo material.

O fato é que não se pode reprimir, por meio de lei, a abrangência da autoridade da coisa julgada nos processos coletivos. A decisão corresponderá ao pedido, não se podendo confundir os limites subjetivos da coisa julgada com o instituto da competência.

A verdade, que tem sido ignorada por alguns poucos doutrinadores e, infelizmente, pelo próprio STJ, é que qualquer sentença proferida por órgão do Poder Judiciário pode ter eficácia para além de seu território. Sendo o pedido amplo (*erga omnes*), o juiz competente o será para julgar a respeito de todo o objeto do processo. Portanto, deve-se ter em mente que, se o magistrado que proferiu a sentença na ação coletiva, quer verse sobre direitos difusos, quer coletivos ou individuais homogêneos, for competente, sua sentença produzirá efeitos *erga omnes* ou *ultra partes*, conforme o caso, em todo o território nacional, independentemente da redação ilógica e inconstitucional dada ao art. 16 da LACP.

Oportuno lembrar ainda que, por ter a Lei nº 9.494/97 alterado somente a LACP, deixando intacto o sistema de proteção do CDC, as disposições restritivas da coisa julgada coletiva não devem vingar ou, pelo menos, não deveriam. A recalcitrância de algumas decisões judiciais não pode servir de alibi para a aplicação da letra fria do art. 16 da LACP que, pelo demonstrado no decorrer deste trabalho, padece de ineficácia, permite o conflito de julgados e ofende a relevantes princípios expressos na Constituição, tais como o da isonomia e da inafastabilidade da jurisdição.

Destarte, caso a tese da limitação territorial dos efeitos da coisa julgada coletiva prevaleça entre os magistrados brasileiros, incontáveis lides se multiplicarão pelo país afora, afogando ainda mais as prateleiras do Judiciário em contraposição aos princípios da razoável duração do

¹⁹ AgRg nos EREsp 253.589/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Corte Especial, julgado em 04/06/2008.

processo e da inafastabilidade da jurisdição (sob o enfoque da adequada prestação jurisdicional). O art. 16 da Lei da Ação Civil Pública se transmudará, então, de ameaça a dano concreto, fragilizando a tão aclamada defesa dos direitos coletivos em juízo.

Referências

ALMEIDA, João Batista de. *Aspectos controvertidos da Ação civil pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. *Ações coletivas: história, teoria e prática*. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1998.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada* : com aditamentos relativos ao direito brasileiro. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao Direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio Ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores, Lei 7.347 e Legislação Complementar*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 17. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *A coisa julgada Erga omnes nas Ações coletivas* : defesa do consumidor e a Lei 9.494/97. *Revista Ajuris*, V. 77, n. 51, mar. 2000.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ações coletivas na Constituição Federal de 1988*. *Revista de Processo*, v. 61, n. 61, jan./mar. 1991.

NERY JUNIOR, Nelson ; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NEVES, Celso. *Contribuição ao estudo da coisa julgada civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

Danielli Christine de Oliveira
Gomes Pereira

**O ART. 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA: UMA AMEAÇA À
DEFESA DOS DIREITOS COLETIVOS EM JUÍZO PROBLEMÁTICA
DOS LIMITES TEMPORAIS MÁXIMO E MÍNIMO**

SANTOS, Moacyr Amaral dos. *Primeiras linhas de direito processual civil*. São Paulo: Max Limonad, 1967.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Ação civil pública*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 1999.